

**ISSN 1127-8579**

**Pubblicato dal 01/07/2010**

**All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/29795-ph-nomenologie-de-la-justice-objectivit-et-subjectivit>**

**Autore: Newton de Oliveira Lima**

## **Phénoménologie de la justice: objectivité et subjectivité**

Phénoménologie de la justice: objectivité et subjectivité

Newton de Oliveira Lima<sup>1</sup>

**RESUMO:** As características formais do justo podem ser descritas fenomenologicamente, e a partir de tal descrição pode-se chegar à interpretação racional e discursiva do justo, onde se revelarão, *a posteriori*, a incidência de uma face subjetiva e outra objetiva do justo.

**RESUMÉ:** Les caractères formelles de la justice peut être décrite phénoménologiquement, et de cette description, vous pouvez venir à l'interprétation du discours rationnel et juste, ou ils montrer, *a posteriori*, la objectivité et la subjectivité de la justice.

**PALAVRAS-CHAVE:** justiça; subjetividade; objetividade

**MOTS-CLÉS:** justice; subjectivité; objectivité

## 1. INTRODUÇÃO A UMA CONCEPÇÃO FENOMENOLÓGICA DE JUSTIÇA

A teoria valorativa moderna (Axiologia) assomou no contexto da Filosofia como uma estruturação conceitual do idealismo alemão, na vertente subjetiva de Lotze, o qual proclamou o princípio de que: “o valor vale” (HESSEN, 1980). Essa visão idealista, desenvolvida por Scheler, Hartmann, Meinong etc, é centrada na determinação do valor como um objeto supra-temporal e supra-espacial, de modo a não existir, mas apenas ser, tal qual os entes matemáticos, que em seu orbe apriorístico,

---

<sup>1</sup> Doutorando em Filosofia pela UFRN-UFPE-UFPB. Professor do DCJ da UFPB.

formalista e, nesse sentido aqui impingido, ideal, são co-naturais ao espírito e apreendidos para uns pela razão, como simples objetos lógicos (formalismo neokantiano) ou como objetos da pura sentimentalidade (intuicionismo scheleriano e ontologismo hartmanniano).

Analogamente às perenidades dos objetos matemáticos na idealidade, se procede com os valores: quer os homens queiram ou não, exercitem ou não exercitem, o valor justiça será sempre uma relação de igualdade e proporcionalidade entre as pessoas

Meinong (HESSEN, 1980) forneceu as bases para uma tal Axiologia idealista, quando formulou sua ‘Teoria dos Objetos’, a qual, em síntese, apregoa haver quatro categorias de objetos: ideal(é mas não existe), natural(está no tempo-espacó), cultural(temporal mas não espacial), psíquico(somente temporal).

Os valores foram incluídos pelos idealistas de todos os verzines gnoseológicos (intuicionistas, ontologistas, subjetivistas), na categoria da idealidade. Os culturalistas, não concordando com isso, incluem-nos dentre os objetos culturais. Os empiristas, naturalistas, positivistas, colocam-nos entre os objetos naturais, e asseveram sua supressão face à unilateralidade do real que para eles envolve todos os entes, inclusive o valor. Os subjetivistas afirmam-nos estruturas componentes do psiquismo.

Dessarte, as correntes de estudo do valor multiplicaram-se por demais, e a moderna teoria axiológica, inicialmente de cunho idealista, diversificou-se em variegadas concepções até mesmo radicalmente contrárias ao idealismo; este, entretanto, jamais desapareceu das lides filosóficas e, embora mesclando-se a outras vertentes de pensamento, continua a figurar de modo incisivo na exploração dos estudos da Axiologia.

Concebendo o valor como ideal transcendental, cujos caracteres são: possuir ser, mas não existência; e que pode ser apreendido racional e emotivamente pelo homem, e que por sua infinita possibilidade de concretização, porquanto a idealidade é infinitamente capaz de concretizar-se, o valor não se limita aos simples liames do real conhecido, mas abre-se num plano possibilitador de existência plenificada, plano este que não pode conter-se nos meandros da realidade conhecida: a essência de todo autêntico valor exige como pressuposto de seu ser a transcendência, que é a transposição necessária do real, dada a impossibilidade de nele concretizar-se plenamente o valor como ideal. Como dizia Rui Barbosa, “o ideal não se define: enxerga-se pelas clareiras que dão para o infinito.”

## 2. CONCEPÇÕES ACERCA DO DESDOBRAMENTO DE CONTEÚDO DA JUSTIÇA

Se se analisar a justiça como valor ver-se-á que dois aspectos dela podem ser percebidos: o objetivo, que significa a justiça em si como idéia (valor em si, fenomênico)- o conceito puro de igualdade e proporcionalidade no trato dos homens e na divisão dos bens, e o aspecto subjetivo, que é o sentimento de justiça que o ser humano possui dentro do círculo de experiências individuais que cada ser humano ou cada comunidade carrega ou dentro daquilo que alguns denominam de “senso de justiça” ou o *moral sense* que os ingleses reclamam como o fundamento do justo (JAFFRO, 2000).

Para Hume (2005):

‘a justiça deriva a sua origem apenas do egoísmo e da limitada generosidade dos homens, bem como dos insuficientes recursos que a natureza predispôs para a satisfação das suas necessidades (...)’

Portanto, o senso de justiça não é formulado por nossas idéias, mas nas nossas impressões (...)

Quanto aos conceitos sentimentais de justiça, não creio que uma análise filosófica objetiva possa desvendá-lo a contento, haja vista que é assaz subjetivo estatuir-se uma caracterização da sensação do justo que o homem tenha em geral e em todas as épocas.

É preferível, pois, no plano da “subjetividade do sentir do justo”, se é que se pode denominar assim a essa esfera psíquica, falar-se apenas em dois aspectos centrais: a experiência adquirida histórico-cultural e individualmente acerca do justo e a satisfação dessa experiência ligada a uma vivência autêntica do conteúdo objetivo da justiça enquanto valor normativo.

Permanecer na seara psicologista ou sentimental não traz ao debate sobre a justiça senão a manutenção do que Husserl (2000) denomina de psicologismo, do qual Hume não saiu.

Kant (2004) trata de retomar, contra Hume, a idéia de justiça calcada na liberdade e na igualdade, e concretizável dentro de um Estado de Direito a um tempo liberal e republicano, onde a autonomia individual circunscreve-se a um plano de exercício maior de cidadania e de busca do bem comum pelo cumprimento da lei.

Kant volta a uma acepção normativa de justiça, na qual é assegurada a possibilidade de um discurso público e objetivo sobre o conceito do justo, o que indica precisamente a construção discursiva e política de um valor social objetivo de justiça.

A idéia de justiça pode ser descrita, dessa maneira, de modo a assegurar-se sua objetividade desde que centrada na perspectiva de uma fenomenicidade, pois o justo é um valor e como tal uma ideia na tradição fenomenológica, a qual tenta, conforme Husserl (2000), descrever objectualidades essenciais dos fenômenos e não submergir na esfera das impressões humanas.

Há uma essência do justo, então ? Ora, se a justiça for a retomada constantemente exercida da possibilidade da igualdade e da liberdade na pólis, qual o sentido da descrição de sua idealidade ?

O formalismo ético indica que o caminho da formulação da idealidade do justo a partir da incidência de sua objetividade discursiva pode ser a solução para o caráter incontrolável do poder que é exercido no Estado contra os interesses comuns.

Abdicando das formulações não cognitivistas da justiça, como as que a subjetivizam e relativizam (Kelsen) e as que lhe tomam por irracional e sentimental (Scheler), pode-se argumentar que a idealidade da justiça como norma social objetiva deve ser buscada na descrição de seu conceito após a apreensão de sua idéia. Se a idéia é a igualdade e se tal idéia somente pode ser destinada a cada homem, tal fundamento indica o sistema de uma ideação sempre além da necessidade.

A justiça aparece, portanto, como um norteamento para a concretização do suprimento das necessidades. O fato de se valer da conquista gradual do elemento formal-normativo indica que o justo é a própria manifestação da discursividade enquanto fator de preponderância da igualdade.

Se a tradução de uma mais aprimorada ordem de direito for a concretização da ordem de justiça, implica no reconhecimento da formalidade como discurso acessível a todos, cada qual buscando a si ou ao seu grupamento social a institucionalização das pretensões de justiça.

A definição de Kolm (2000) parece a mais precisa em termos de concepção normativo-discursiva do justo: justiça é poliarquia moral e racional circunscrita, somente o método de justeza e justificação universal garantem um conceito unificado de justiça como acesso ao discurso de produção do justo.

Assim, à idéia inicial de uma identificação fenomenológica de justiça como igualdade, tem-se o acréscimo da processualização da idéia por meio de um discurso acessível a todos. Pode-se cogitar de uma transformação lingüístico-racional da ideia fenomênica de justiça.

Assim sendo, a questão crucial que emerge é a seguinte: como se pode, na concretização do valor justiça, que é uma idealidade, aferir-se a adequação ao sentimento do justo subjetivo e coletivo e mais, a intensidade de satisfação que essa concreção proporciona aos litigantes no sistema judicial (que diz o justo formal, que interpreta oficialmente o justo).

E, ainda, a satisfatibilidade social, que é a efetividade do ordenamento jurídico e da organização judicial enquanto concretizadores da justiça na comunidade (LIMA, 2009).

O desafio da descrição fenomenológica indica a necessidade da normatização da justiça para que possa ser efetivada.

### **3. AS CARACTERÍSTICAS DA JUSTIÇA SUBJETIVA E OBJETIVA E SUAS IMPLICAÇÕES NO CONJUNTO DOS VALORES**

A justiça ideal é um formalismo e um idealismo que aparentemente não encontra no mundo real uma correspondência, nem por parte dos indivíduos, que não a compreendem por não abrirem mão de suas convicções empíricas, e muito menos da sociedade, que não se afasta de suas ‘invariantes culturais’ na vivência dos valores ideais, mormente da justiça (REALE, 1993).

Todavia, não se pode esquecer que pelo esclarecimento racional, pela educação, que é fruto e ao mesmo tempo corolário desse último, pela apregoação do humanismo e da dignidade da pessoa humana como valores centrais do direito, pela aceitação de uma visão tolerante com as diferenças culturais, enfim, o congraçamento de todos

esses fatores pode formar uma consciência senão unificada, pelo menos direcionada em função de um fito convergente: a base de uma mentalidade cosmopolita eivada de valorações comuns, o ideal de comunidade cosmopolita universal kantiano, e dentro desta uma parte estará com certeza reservada à justiça como valor primaz da sociedade e do indivíduo.

Justiça na sociedade, pois esta não se organiza enquanto em seu âmago não houver uma proporcionalidade na distribuição dos bens e na possibilidade dos méritos, cujos acessos devem ser iguais para todos. É o que pregavam, por exemplo, os gregos desde a antiguidade, primacialmente Aristóteles, ou o liberalismo em suas diversas fases, mormente o liberalismo social a partir de Stuart Mill, que apregoa a justiça social. A objetivação da justiça indica o caminho da estruturação do justo de modo subjetivo, individual, assegurando-lhe as condições de realização.

Justiça para o indivíduo e aos seus ideais, necessidades e sentimentos acerca do justo para que, uma vez que possua condições de existência dignas, tornar-se-á um cidadão, e assim o sendo, lutará por mais justiça, e no crescimento dessa efusão do justo, o ser humano será mais e mais gratificado com a concretude de um ideal tão caro mas tão pouco efetivado por todos nós.

Na individualidade, complementando a justiça social, que encaminha os valores políticos e sociais, resplandece a face mais profunda e importante da justiça: a do trato para com o próximo, através da compreensão, da tolerância, do respeito, é onde a justiça possibilita a vivência humana das demais valorações: o belo, o verdadeiro, o ético, o sagrado, comprovando o princípio da solidariedade axiológica enunciado por Nicolai Hartmann (HESSEN, 1980).

Uma concepção normativa de justiça não pode prescindir de uma finalidade de conteúdo da mesma, o que somente pode ser

visualizado por quais valores que uma sociedade elege como prioritários e norteadores da igualdade (LIMA, 2009) e, ao mesmo tempo, de uma discursividade que indique o fundamento de reconstrução da justiça enquanto abertura para a cidadania dos indivíduos participarem do destino social.

#### 4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

JAFFRO, Laurent (Coord). *Le sens moral. Une histoire de la philosophie morale de Locke à Kant*. Paris: Presses Universitaires de France, 2000.

KANT, Immanuel. *Metafísica dos Costumes. Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Parte I. Lisboa: Edições 70, 2004.

KOLM, Sérgue-Crhistophe. *Teorias Modernas da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HESSEN, Johannes. *Filosofia dos Valores*. 5. ed. Lisboa: Armênio Amado, 1980.

HUME, David. *Tratado Sobre a Natureza Humana. As circunstâncias de justiça*. In: MAFFETONE E VECA (Orgs.). *A idéia de justiça de Platão a Rawls*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HUSSERL, Edmund. *A Ideia da Fenomenologia*. Lisboa: Edições 70, 2000.

LIMA, Newton de Oliveira. *Teoria dos Valores Jurídicos: o neokantismo e o pensamento de Gustav Radbruch*. Recife: Fasa, 2009.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1993.